



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI ORDINÁRIA N.º 8.449/2022

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ADQUIRIR E FORNECER AUTOTESTES RÁPIDOS (TR-AG) PARA DETECÇÃO DO COVID-19 NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 9º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir e fornecer à população do Município autotestes rápidos (TR-Ag) para detecção do Covid-19, a fim de estabelecer uma Política Municipal de Testagem Rápida (Autoteste).

§ 1º Os autotestes devem atender aos parâmetros técnicos estabelecidos pelo Ministério da Saúde e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

§ 2º A distribuição dos autotestes deve seguir as normativas do Plano Nacional de Expansão da Testagem para Covid-19 (Testa Brasil).

Art. 2º Os objetivos da Política Municipal de Testagem Rápida são:

- I - Intensificação do diagnóstico assistencial para indivíduos sintomáticos suspeitos de Covid-19;
- II - Busca ativa para indivíduos participantes de surtos de Covid-19, sintomáticos ou não, e para rastreamento e monitoramento de indivíduos que tenham tido contato com casos suspeitos ou confirmados de Covid-19;
- III - Triagem populacional, para indivíduos sintomáticos ou assintomáticos, independente do estado vacinal ou de idade, com prioridade àqueles com maior risco de contaminação;
- IV - Otimização das medidas restritivas a atividades e serviços no Município de Curitiba, permitindo o direcionamento das restrições aos indivíduos comprovadamente doentes ou com suspeita de



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

contaminação, nos termos do art. 2º, incisos I e II da Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 3º Os resultados dos autotestes rápidos (TR-Ag) terão notificação compulsória, nos termos da Portaria/MS n. 1.061, de 18 de maio de 2020.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar livremente os créditos constantes da Lei Orçamentária Anual vigente, créditos suplementares, adicionais ou extraordinários, entre qualquer unidade orçamentária do Município de qualquer natureza de despesa, a fim de garantir a execução dos objetivos desta Lei, desde que mantida a finalidade da aplicação do recurso, podendo, inclusive, alterar função, subfunção e programa, resguardadas as aplicações vinculadas definidas nas demais normas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", em 02 de maio de 2022.

Marinaldo Cardoso
Presidente